



Serviço de Educação e Desporto

MANUAL DE ACOLHIMENTO DO PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO

ÍNDICE

Página

| 1 - Introdução | 1 |
|---|----|
| 2 - Objetivos | 2 |
| 3 - Instalação e Localização | 3 |
| 4 - Missão, atribuições e organização | 4 |
| 5 - Regulamento Municipal Utilização Funcionamento Pavilhão Gimnodesportivo | 8 |
| 6 - Legislação | 22 |

1 - INTRODUÇÂO

Manual de Acolhimento e Integração, tal como o nome indica, é um elemento facilitador do processo de acolhimento e integração dos colaboradores da instituição. Para a instituição é uma forma de fornecer informações que facilitem a integração do colaborador na equipa, projeto, departamento, unidade, serviço ou área em que vai exercer a sua atividade. Para os colaboradores é uma forma de conhecer a organização do ponto de vista institucional, fornecendo uma imagem o mais aproximada possível, prestando todas as informações que possam contribuir para que a sua actividade seja pautada por um desempenho que se coadune com as tradições, virtudes e modelo de excelência que desde logo moldaram a instituição em causa.

O Manual de Acolhimento tem a finalidade de prestar todas as informações úteis no sentido de servir de guia ao funcionamento da instituição e contribuir para uma boa integração e desempenho socioprofissional de todos os colaboradores.

2 - OBJETIVOS DO MANUAL DE ACOLHIMENTO

O Manual de Acolhimento constitui um instrumento facilitador no processo de acolhimento e integração para todos aqueles que pela primeira vez entram em contacto com o Pavilhão Gimnodesportivo Municipal.

O principal objetivo deste Manual é fornecer informações úteis sobre as instalações desportivas e modalidades desportivas que servem de convite à prática desportiva dos munícipes.

Este documento permite igualmente tomar conhecimento da estrutura organizacional e do funcionamento da instituição aos mais variados níveis, devidamente enquadrados nos objetivos gerais da instituição e nas suas áreas estratégicas de atuação, reunindo num único documento, informações, normas e práticas regulamentares da instituição.

3 - INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

O Pavilhão Gimnodesportivo Municipal está situado na Avenida Engenheiro Augusto Nogueira Pereira, Nº 2; 3330-209 Góis, Concelho de Góis, distrito de Coimbra, telefone Nº 235770116, e-mail <u>gimnodesportivo@cm-gois.pt</u> coordenadas de latitude 40º 9' 44.20" N e longitude 8º 6' 33.51" W.

Inaugurado a 19 de Janeiro de 2001 por sua Excelência Ministro da Juventude e do Desporto Eng. José Miguel Lello Ribeiro de Almeida, sendo a Câmara Municipal de Góis a Entidade proprietária e Entidade Gestora da infraestrutura desportiva.

O Pavilhão Gimnodesportivo é constituído por: Gabinete de Desporto, Receção e Controlo, Área de Jogo com marcações oficiais para as modalidades de Futsal, Basquetebol, Voleibol e Andebol, 2 Balneários para Atletas, 1 para Árbitros e 1 para Professores, Ginásio, Sala Desporto, Posto Médico, 4 Instalações Sanitárias para o público, Bancada com 432 lugares sentados, Sala de Aulas, Arrecadações e Gabinete de Motoristas.

As instalações encontram-se abertas ao público de segunda-feira a sexta-feira entre as 09h00m e as 20h30m. Ao fim de semana estão disponíveis de acordo com o Regulamento Municipal de Utilização e Funcionamento do Pavilhão Gimnodesportivo de Góis.

Existe estacionamento exterior para automóveis, autocarros e ambulância.



Fotografia 1 - Pavilhão Gimnodesportivo

Fonte: Gabinete de Desporto

4 - MISSÃO, ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO

O Pavilhão Gimnodesportivo de Góis tem por finalidade primeira a prestação de serviços desportivos às escolas, às associações e aos clubes sedeados no município, à população em geral, bem como os outros organismos e coletividades, mediante autorização da Câmara Municipal.

Desenvolver a construção de instalações e o desenvolvimento de equipamentos desportivos vocacionados para o desenvolvimento de atividades nas áreas recreativa, formativa e de competição de interesse municipal.

Colaborar no desenvolvimento e fomento da recreação, através do aproveitamento de equipamentos turísticos, espaços, matas, etc..

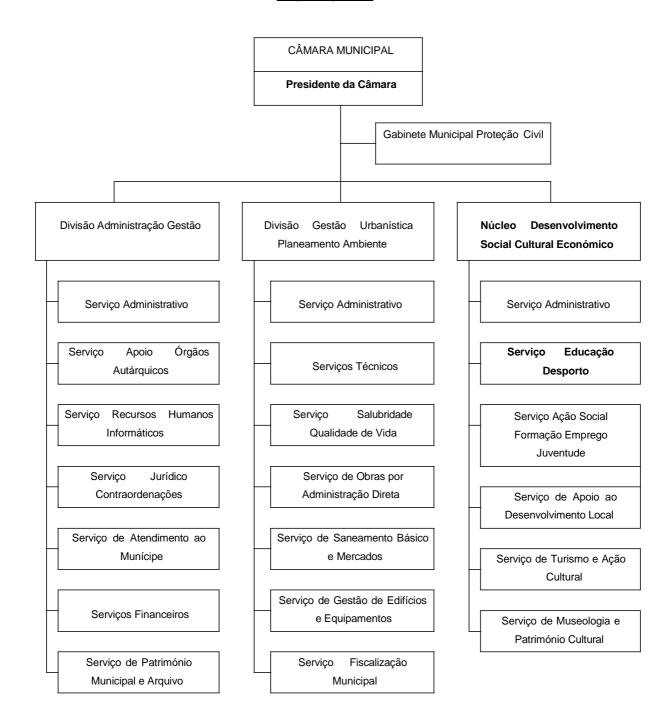
Fomentar a criação de equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres dos jovens, estruturando e qualificando os espaços desportivos e de lazer.

Fazer o diagnóstico das necessidades sociais da comunidade, desenvolvendo as ações relacionadas com o projeto de desenvolvimento integrado do concelho de Góis, articulando e concertando com os diferentes serviços, autarquias e instituições privadas da juventude, população idosa, população sem escolaridade mínima obrigatória, desempregados de longa duração e população ativa, bem como na implementação de respostas e equipamentos adequados às necessidades da população.

Dar execução aos programas constantes do plano de atividades do município na área da saúde e colaborar com o centro de saúde local nas ações de diagnóstico da saúde e da comunidade nos planos de prevenção e profilaxia da saúde das populações.

As atividades físicas e desportivas promovidas visam fomentar na população do Concelho de Góis a aquisição de hábitos e comportamentos de estilos de vida saudáveis para que se mantenham na idade adulta, contribuindo para o aumento de índices de prática desportiva na população portuguesa.

Organograma



NOTA:

- Tipo de estrutura orgânica e número máximo de unidades flexíveis aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 20 de novembro de 2012;
- Criação das unidades orgânicas flexíveis e respetivas atribuições aprovadas pela Câmara Municipal na reunião de 11 de dezembro de 2012;
- Regulamento e respetivo organograma publicado na 2ª Série do Diário da República nº112 de 12 de junho de 2013.

Descrição de Funções

Gabinete de Desporto

- Coordenação
- Estágios Profissionais
- Planificação de atividades desportivas: Programas / Projetos
- Organização de atividades desportivas
- Promoção de atividades desportivas
- Gestão de documentos
- Gestão infraestruturas desportivas
- Gestão material desportivo

Atividades Desportivas

- Cardiofitness
- Musculação
- Manutenção Física
- Atividades Tempos Livres
- Expressão e Educação Físico Motora
- Natação adaptação ao meio aquático / Jardins de infância
- Exercício Saúde Bem Estar na 3ª Idade: Institucionalizados / Não Institucionalizados
- Atividades desportivas pontuais

Serviços Administrativos

- Atendimento ao público
- Correspondência geral
- Estatística
- Dinheiro / DAF
- Cumprir Regulamento Municipal / Utentes

Serviço Auxiliar Educação

- Apoio a Professores e Alunos
- Cumprir Regulamento Municipal / Professores / Alunos

- Ministrar 1º Socorros
- Relatórios

Manutenção

- Abertura / Manutenção / Encerramento instalações
- Limpeza geral
- Iluminação / Exaustores / Caldeira / Água

Regulamento Municipal de Utilização e Funcionamento do Pavilhão Gimnodesportivo de Góis

Nota Justificativa

Pela importância que o Pavilhão Gimnodesportivo de Góis assume como estrutura vocacionada para proporcionar o acesso à salutar prática do desporto e pelo contributo que exerce para o desenvolvimento desportivo no município de uma forma racional e harmoniosa, carece de regulamentação da utilização daquele espaço.

Impõe-se, pois, definir as regras de utilização e funcionamento não só em ordem à boa ocupação daquele espaço, mas também à justa definição de prioridades na utilização, do processo de requisição e dos deveres e competências dos funcionários incumbidos de zelar por aquela infra-estrutura, por forma a evitar eventuais conflitos na prossecução da prestação pública dos seus serviços.

Neste sentido, no âmbito da competência prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 64.º, foi deliberado, por unanimidade, pelo executivo municipal aprovar o presente regulamento, cujo propósito é, sem dúvida, uniformizar as formas de utilização e funcionamento do Pavilhão Gimnodesportivo. Nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º é o mesmo remetido à Assembleia Municipal, para aprovação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º **Objectivo**

O presente Regulamento estabelece as normas de funcionamento, cedência e utilização do Pavilhão Gimnodesportivo de Góis.

Artigo 2 °

Gestão e Administração

O Pavilhão Gimnodesportivo de Góis é propriedade do Município, sendo a Câmara Municipal responsável pela sua gestão e administração.

- 1 Compete à Câmara Municipal:
- a) Assegurar o desenvolvimento, acompanhamento, coordenação e gestão das instalações do Pavilhão Gimnodesportivo;
- b) Zelar pela segurança das instalações do Pavilhão Gimnodesportivo;
- c) Garantir o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento;
- d) Promover a realização de protocolos relativos à utilização, entre a Câmara Municipal, escolas e colectividades;
- e) Analisar e decidir sobre todos os casos omissos no presente Regulamento.

2 – Os serviços a que se refere o número anterior funcionam sob responsabilidade do presidente da Câmara.

Artigo 3.º **Definição**

O Pavilhão Gimnodesportivo de Góis tem por finalidade primeira a prestação de serviços desportivos às escolas, às associações e aos clubes sediados no município, à população em geral, bem como a outros organismos e colectividades, mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 4 º Instalações

- 1 São consideradas instalações do Pavilhão Gimnodesportivo todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:
 - a) Recinto geral;
 - b) Balneários para atletas e árbitros;
 - c) Instalações sanitárias para o público;
 - d) Sala dos monitores:
 - e) Recepção e controlo;
 - f) Arrecadações, bancadas para espectadores e espaços circundantes.
- 2 As instalações do Pavilhão Gimnodesportivo estão apetrechadas para a prática de actividades desportivas, nomeadamente, as seguintes modalidades: andebol, voleibol, basquetebol, *badminton*, desportos de combate, ténis de mesa, futebol de cinco, ginástica, judo, luta livre entre outras.

CAPÍTULO II

Utilização

Artigo 5.º

Horário de utilização

O horário de utilização das instalações será estabelecido pelo presidente da Câmara, tendo em conta a necessidade de beneficiar o maior número de praticantes.

Artigo 6.º

Actividades realizáveis

As instalações destinam-se prioritariamente ao desenvolvimento de actividades compatíveis com espaços gimnodesportivos, devendo a realização de quaisquer outras ser submetida à prévia apreciação e decisão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Prioridades de utilização

Artigo 7º

Ordem de prioridades

A cedências das instalações é atribuída segundo ordem de prioridades.

1) Actividades desportivas promovidas e apoiadas pela autarquia;

- 2) Eventos desportivos de quadros competitivos oficiais;
- Actividades desportivas escolares de âmbito curricular ou extracurricular;
- 4) Actividades desportivas promovidas por clubes e colectividades do município;
- 5) Outros eventos desportivos;
- 6) Utentes não organizados ou agrupados apenas em função do interesse em actividades recreativas e de lazer.

Artigo 8.º

Actividades desportivas de clubes e colectividades

- 1 Determinam a prioridade da utilização referente às actividades desportivas de clubes e colectividades os casos de prática desportiva mais regular, que não se possam realizar em espaços desportivos descobertos, que movimente um maior número de praticantes, tendo em conta os respectivos escalões etários, e que estejam enquadrados por técnicos qualificados desportiva e pedagogicamente.
- 2 Para além das prioridades atrás estabelecidas, serão sempre considerados, para efeitos de ordenação dos candidatos à utilização regular, aqueles utentes que, na época anterior, mantiveram uma prática desportiva mais regular e um maior índice de assiduidade.

CAPÍTULO IV

Artigo .9º Condições de cedência

- 1 As instalações podem ser cedidas com carácter regular ou pontual.
- 2 Os pedidos de cedência devem ser apresentados por escrito ao presidente da Câmara, com oito dias de antecedência.
- 3 No pedido de cedência devem ser apresentados os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade requerente;
 - b) Nome, morada e número de telefone da pessoa responsável;
 - c) Modalidades ou actividades a desenvolver;
 - d) Número de praticantes e respectivas idades;
 - e) Horário pretendido:
 - f) Equipamento ou materiais necessários;
 - g) Assistência ou não do público;
 - h) Cobrança ou não das entradas.
 - 4 O pedido de cedência pressupõe o cumprimento do Regulamento de Utilização e Funcionamento do Pavilhão.
 - 5 A cedência de instalações será comunicada por escrito à entidade requerente sob a forma de autorização das mesmas.
 - 6 Não é permitido aos utentes utilizar outro local do pavilhão senão o que foi solicitado;
 - 7 Compete ao presidente da Câmara a decisão dos pedidos de utilização pontual.
 - 8 Compete à Câmara Municipal, sob proposta do presidente da Câmara Municipal, a decisão dos pedidos de utilização regular.

Artigo 10°

Cancelamento do pedido de utilização

- 1 Nos casos de utilização regular, o seu cancelamento antecipado deverá ser comunicado por escrito com antecedência de cinco dias úteis, sob pena de não devolução do pagamento do período em causa.
- 2 Nos casos de utilização pontual é permitido o cancelamento do pedido de utilização por escrito com três dias de antecedência.

Artigo 11º

Dos pedidos de reserva

A formulação dos pedidos de reserva na utilização das instalações desportivas do pavilhão municipal deve ser apresentada, no caso de actividades regulares anuais, até ao dia 31 do mês de Agosto antecedente à época desportiva respectiva.

Artigo 12º

Intransmissibilidade da autorização de utilização

As instalações são cedidas à entidade requerente, não podendo esta transmiti-la, sob qualquer forma, a outrem.

Artigo 13º

Preços e prazos de pagamentos

- 1 A cedência das instalações implica, com excepção dos casos isentos, o pagamento de acordo com a tabela de preços.
- 2 Os pagamentos para os casos de utilização regular são efectuados até ao dia 15 do respectivo mês. O Pagamento referente ao primeiro mês de utilização é efectuado antes do início da utilização.
- 3 Os pagamentos para os casos de utilização pontual serão imediatamente efectuados.
- 4 Pelos preços cobrados serão emitidos os respectivos documentos de quitação, que deverão ser apresentados sempre que solicitados.
- 5 Caso não seja cumprido o disposto nos números anteriores será cancelada a autorização de utilização das instalações.
- 6 Quando da não comparência à actividade marcada, sem aviso prévio de cancelamento, nos termos do artigo 10.º, a entidade responsável pela mesma suportará as despesas de utilização respectivas.

Artigo 14.º

Requisição das instalações

- 1 A título excepcional e para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, pode a Câmara Municipal de Góis reservar-se o direito de utilizar as instalações, mediante comunicação escrita às entidades lesadas com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência.
- 2 As entidades lesadas pelo disposto no número anterior têm direito à utilização noutro horário, sem prejuízo de terceiros.
- 3 Caso não seja possível aplicar a compensação descrita no número anterior, a respectiva entidade tem direito à devolução do pagamento equivalente ao período em causa, caso este tenha sido liquidado.

Artigo 15°

Protocolos de utilização

- 1 Qualquer utilização regular do pavilhão que tenha em vista fins lucrativos só será utilizada mediante protocolo específico com a Câmara Municipal de Góis
- 2 Os protocolos referidos no número anterior carecem de aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 16.º **Publicidade**

A ocupação de espaços com publicidade obedecerá às seguintes condições:

- a) A publicidade será sempre condicionada ao licenciamento por parte da Câmara;
- b) A montagem do espaço publicitário não poderá nunca obstruir qualquer outro que seja da responsabilidade da Câmara;
- c) O espaço publicitário terá obrigatoriamente características de montagem e desmontagem imediata;
- d) O espaço publicitário angariado pelas entidades utilizadoras será ocupado somente enquanto a entidade utilizadora estiver a desenvolver a sua actividade desportiva, finda a qual será obrigatória a sua desmontagem.

Artigo 17 °

Policiamento e autorizações

As entidades utilizadoras são responsáveis pelo policiamento do pavilhão durante a realização de eventos que o determinem, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias para a realização de determinados eventos.

CAPÍTULO V

Condições de utilização

Artigo 18 °

Autorização de utilização das instalações

Qualquer tipo de utilização carece de autorização comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas.

Artigo 19°

Pessoa responsável

- 1 A presença de pessoa responsável, nomeada pela entidade requerente, é obrigatória durante os respectivos períodos de utilização.
 - 2 Cabe à pessoa responsável:
 - a) Zelar junto dos praticantes pelo cumprimento das normas do presente Regulamento;
 - b) Assumir a responsabilidade por qualquer infracção ao Regulamento cometida pelos respectivos praticantes;

- c) Verificar juntamente com o funcionário de serviço, o estado das instalações e equipamento utilizado, subscrevendo relatório circunstanciado, conjuntamente com o funcionário de serviço, caso se verifique quaisquer danos.
- 3 Caso não seja possível a presença da habitual pessoa responsável, esta pode, pontualmente, nomear por escrito, outra desde que maior de idade.

Artigo 20.º

Cancelamento da autorização das instalações

- 1 É competente para decidir o cancelamento das autorizações de utilização a Câmara Municipal, após audição de todos os interessados no processo.
- 2 O cancelamento da utilização é comunicado por escrito à respectiva entidade, devendo esta comunicação conter os respectivos fundamentos.

Artigo 21.º

Utilização simultânea das instalações

- 1 Desde que as condições técnicas do espaço de prática em causa o permitam, e daí não resulte prejuízo para qualquer das partes, o recinto de jogos pode ser dividido em área para a prática simultânea de várias actividades.
- 2 Os utentes devem pautar a sua conduta de modo a não perturbar as actividades dos demais utentes que porventura se encontrem também a utilizar as instalações do pavilhão.

Artigo 22.º

Utilização dos balneários

- 1 Os balneários são utilizados exclusivamente para troca de vestuário e higiene pessoal, em períodos anteriores e posteriores à prática, não devendo a sua utilização exceder os 30 minutos.
- 2 Os praticantes só devem utilizar os balneários indicados pelos funcionários de serviço.
 - 3 A chave do balneário atribuído é entregue à pessoa responsável.
- 4 A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer valores pessoais que se encontrem nos balneários.
- 5 Após a sua utilização, o funcionário de serviço faz a vistoria, para averiguar a correcta utilização dos balneários.
- 6 Quaisquer danos materiais ou utilização incorrecta dos balneários serão alvo de elaboração de um relatório, assinado pelo funcionário e, sempre que possível pelo responsável do grupo praticante.

Artigo 23.º

Utilização dos materiais e equipamentos

- 1 O material fixo e móvel nas instalações constitui propriedade municipal e deverá ser utilizado racionalmente por todos os utentes.
- 2 O material pertencente às entidades utentes apenas poderá ser utilizado pelos próprios e encontra-se à sua exclusiva responsabilidade.
- 3 A utilização de materiais e equipamentos deve ser requisitada antecipadamente aos funcionários.
 - 4 Só os funcionários têm acesso às arrecadações de material.

- 5 Não é permitido qualquer tipo de utilização com fins distintos daqueles a que se destinam todos os equipamentos e materiais.
- 6 O transporte, manuseamento e montagem é da responsabilidade do funcionário de serviço podendo ser coadjuvado nessa tarefa pelo responsável do grupo utilizador.
- 7 Após a sua utilização os equipamentos e materiais são arrumados nas arrecadações ou noutros locais indicados pelo funcionário.
- 8 O funcionário de serviço tem a responsabilidade de verificar o estado do equipamento imediatamente após a sua utilização, com presença da pessoa responsável, e elaborar um relatório dos danos causados que deverá ser assinado por ambos.
- 9 A deterioração proveniente da má utilização dos equipamentos e materiais desportivos será sempre da responsabilidade dos utentes.
- 10 Os danos causados no decorrer das actividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no seu estado inicial, ou no pagamento da importância relativa aos prejuízos causados.

Artigo 24.º

Calçado

- 1 Só é permitido o uso, nos espaços destinados à prática desportiva,
 de calçado que observe as seguintes condições:
 - a) O calçado usado no exterior n\u00e3o pode ser utilizado nos espa\u00e7os de pr\u00e1tica desportiva;
 - b) Ter sola de borracha com rasto adequado.
- 2 Cabe ao funcionário de serviço avaliar as condições dos equipamentos e calçado dos praticantes, impedindo a sua utilização nos espaços de prática desportiva caso estes possam provocar danos no piso.
- 3 Caso os utentes não possuam o calçado apropriado à prática desportiva, só poderão circular nos espaços de prática desportiva com cobertura protectora.

Artigo 25.º

Prática desportiva

- 1 No pavilhão só é permitida a prática de actividade desportiva nos espaços a ela destinados, o que é, designadamente, o recinto de jogos.
- 2 Em situação de treino ou competições desportivas não oficiais, só é permitida a entrada dos utentes no pavilhão nos 20 minutos de antecedência sobre a hora prevista para o início do evento.
- 3 Em caso de competições desportivas oficiais será permitida a entrada dos utentes com 30 minutos de antecedência sobre a hora prevista para o início das mesmas.
- 4 A permanência depois do final dos treinos ou no caso de competições oficiais não é permitida para além de 30 minutos.
- 5 Caso seja ultrapassado o tempo previsto no número anterior será debitado ao clube o tempo de permanência a mais, que será no mesmo valor da tabela de preços de utilização para a actividade.

Artigo 26.º **Áreas de circulação**

- 1 O público dos eventos e a assistência dos treinos só tem acesso às bancadas e respectivos sanitários.
- 2 São de acesso exclusivo aos utentes praticantes e aos responsáveis os espaços de prática desportiva, os balneários e respectivos corredores de acesso indicados pelo funcionário.
- 3 Não é permitido a qualquer utente o acesso ao recinto de jogos pelas bancadas, nem o acesso às bancadas pelo recinto de jogos.

Artigo 27.º **Proibição de fumar**

É expressamente proibido fumar em todos os espaços interiores do pavilhão desportivo, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 226/83, de 27 de Maio.

Artigo 28.º Consumo de alimentos e bebidas

O consumo de alimentos e bebidas no interior do pavilhão não é permitido, à excepção dos utentes praticantes, que, nos respectivos balneários e espaços de prática desportiva, podem consumir bebidas de hidratação.

Artigo 29° Funcionários

- 1 O pessoal encarregado das instalações, nomeadamente ao nível do seu funcionamento, manutenção e higiene, é da responsabilidade da Câmara Municipal e dela depende exclusivamente.
- 2 Os funcionários em serviço no Pavilhão Municipal são, para todos os efeitos, os representantes da Câmara Municipal de Góis.
- 3 Devem intervir sempre que se verifiquem anomalias ou infracções ao Regulamento em vigor.
- 4 Devem ser respeitados pelos utentes e informá-los em questão de organização, higiene, segurança e disciplina.
- 5 Nos casos de continuada e persistente situação de prevaricação, devem os funcionários em serviço dar ordem de expulsão aos utentes prevaricadores e comunicar o facto, por escrito, ao presidente da Câmara.
- 6 Os funcionários de serviço nas instalações do pavilhão gimnodesportivo cumprirão o horário de trabalho que lhes estiver atribuído, nos termos da legislação, permanecendo no seu posto de trabalho e desempenhando as tarefas que lhes estiverem atribuídas, pelas quais respondem perante o presidente da Câmara.
- 7 Os funcionários devem apresentar-se limpos, envergando o vestuário apropriado ao serviço e de acordo com as ordens emanadas superiormente.
- 8 Durante o serviço não é permitido aos funcionários comerem ou beberem em locais não destinados a esse fim.
- 9 Os funcionários de serviço, nos intervalos de funcionamento das actividades desportivas, devem proceder à limpeza dos espaços de circulação, balneários e restantes espaços que careçam de limpeza, de forma a estarem em condições de utilização no início do período seguinte de utilização.

10 – É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço nas dependências não destinadas aos utilizadores, as quais deverão estar devidamente assinaladas, no recinto destinado à prática desportiva, durante o decurso das actividades.

Artigo 30°

Atribuições e competências dos funcionários

- 1 São atribuições e competências do pessoal de apoio às actividades desportivas:
 - a) Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
 - b) Zelar pelo bom funcionamento do sistema de iluminação e aquecimento de água;
 - c) Vistoriar, desmontar e recolher o material a que se refere o artigo 24.º:
 - d) Controlar a utilização dos espaços interiores previamente estabelecidos;
 - e) Responsabilizar-se pelos valores previamente entregues à sua quarda:
 - f) Fazer o registo diário e mensal dos utilizadores em mapas apropriados;
 - g) Fazer cumprir os horários de utilização definidos, a fim de que não haja atropelos à normal sequência dos utilizadores, evitando os desperdícios de bens de consumo, nomeadamente água e electricidade;
 - h) Participar ao presidente da Câmara todas as ocorrências que consubstanciem uma contravenção ao presente Regulamento.
 - 2 Atribuições e competências do pessoal de higiene:
 - a) Manter as instalações limpas e em perfeito estado de higiene.
 - b) Zelar pelo cumprimento das normas elementares de higiene no decorrer da utilização das instalações.

Artigo 31.º

Interdição

- 1 A interdição consiste na proibição temporária ou definitiva do acesso ao pavilhão de utentes e/ou entidades, podendo ser aplicada individualmente e/ou à entidade, desde que lhe sejam imputadas as ocorrências descritas no número seguinte.
- 2 A interdição será aplicada aos responsáveis pela prática dos seguintes actos:
 - a) Agressões ou tentativas de agressão entre espectadores e/ou indivíduos representantes das entidades presentes;
 - b) Danos materiais;
 - c) Desrespeito pelas normas do presente Regulamento;
 - d) Desrespeito pelas indicações transmitidas pelos funcionários de serviço.
- 3 A interdição será decidida pelo presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação referida no n.º 5 do artigo 29 º e será sempre precedida da audiência dos prevaricadores.
- 4 Em casos excepcionais, a interdição poderá ser decidida pelo presidente da Câmara Municipal que submeterá o seu despacho a ratificação

da Câmara Municipal, na primeira reunião do executivo municipal que se seguir ao despacho decisório.

5 – A Câmara Municipal de Góis deverá graduar a pena de interdição em função do acto cometido.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 32.º

Contra-ordenações

- 1 Sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das disposições insertas neste Regulamento.
- 2 As contra-ordenações reger-se-ão nos termos do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que foi dada pelo Decreto-lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 33.º

Negligência e tentativa

A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

CAPÍTULO VII

Condições de utilização

Artigo 34.º

Preços

- 1 Pela utilização das instalações desportivas a que se refere o presente Regulamento são devidos os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento.
 - 2 Os preços a praticar variam em função dos seguintes factores:
 - a) Período de realização de actividades diurno/nocturno;
 - b) Objectivos subjacentes à prática desportiva realizada: recreativa; formativa; competitiva;
 - c) Características da actividade ao nível da gratuitidade ou não gratuitidade;
 - d) Utilização regular ou pontual.

Artigo 35.º

Isenções

- 1 A isenção de pagamento, será objecto de análise do Executivo Camarário, caso a caso e em função do tipo de entidade, privilegiando-se as entidades sem fins lucrativos.
- 2 Estão isentos de pagamento os deficientes que, devido à especificidade e natureza da deficiência, necessitem da prática regular de actividades desportivas. A deficiência necessita de ser atestada por médico.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 36.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 37.º

Delegação de competências

- 1 As competências da Câmara Municipal previstas neste Regulamento serão delegáveis no presidente da Câmara.
- 2 As competências do presidente da Câmara previstas neste Regulamento são delegáveis no vereador com competência delegada na área do desporto.

Artigo 38.º

Protocolos de colaboração

Na existência de protocolos estabelecidos entre a Câmara Municipal e outras instituições e entidades, a tabela a aplicar será a constante no referido documento.

Artigo 39.º

Actualização anual

- 1 A tabela de preços, que faz parte integrante deste Regulamento, é actualizada anualmente.
- 2 Os valores constantes dos protocolos serão actualizados também com base na metodologia definida no número anterior.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

- 1 O presente Regulamento entrará em vigor nos 15 dias seguintes à sua publicação no Diário da República, na sua forma definitiva, publicitando-se as alterações ocorridas no presente Regulamento.
- 2 Os preços a pagar pela utilização pelos estabelecimentos de ensino em actividades curriculares entrarão em vigor no 1 .º dia do ano de 2001.

Anexo

Pavilhão Gimnodesportivo de Góis Preços de utilização por hora (com IVA incluído) -

| | Dias | Dias úteis | | ana e Feriado |
|--|-----------------|-----------------|------------------|------------------|
| | Período de | Período de | Período de | Período de |
| Actividades | Utilização | Utilização | Utilização | Utilização |
| | Diurno | Nocturno | Diurno | Nocturno |
| . Clubes/Associações com actividades | | | | |
| regulares de aprendizagem de treino, | | | | |
| formação/competição | € 5/1000\$00 | € 7,50/1500\$00 | € 10/2000\$00 | € 15/3000\$00 |
| . Clubes/Associações com actividades | | | | |
| regulares de recreio e manutenção | € 6/1250\$00 | € 8,70/1750\$00 | € 11,20/2250\$00 | € 13,70/2750\$00 |
| . Actividades competitivas sem | | | | |
| entrada paga | € 6/1250\$00 | € 7,50/1500\$00 | € 8,70/1750\$00 | € 10/2000\$00 |
| . Actividades competitivas com | | | | |
| entrada paga | € 20/4000\$00 | € 25/5000\$00 | € 30/6000\$00 | € 35/7000\$00 |
| . Clubes/Associações com actividades | | | | |
| pontuais | € 7,50/1500\$00 | € 10/2000\$00 | € 17,50/3500\$00 | € 17,50/3500\$00 |
| . Escolas de ensino recorrente, esp., | | | | |
| pré-escolar e ensino básico em | | | | |
| actividades curriculares e | | | | |
| extracurriculares | Gratuito | Gratuito | Gratuito | Gratuito |
| . Escolas de ensino secundário, | | | | |
| profissional e superior em actividades | | | | |
| curriculares/extracurriculares | € 2,50/500\$00 | € 5/1000\$00 | € 5/1000\$00 | € 7,50/1500\$00 |
| . Utilização individual | € 1/200\$00 | € 2,50/500\$00 | € 2,50/500\$00 | € 3/600\$00 |
| . Grupos organizados não oficiais | € 10/2000\$00 | € 15/3000\$0 | € 15/3000\$00 | € 17,50/3500\$00 |
| | | | | |

Esta TABELA foi ACTUALIZADA pelo Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços publicada (Apêndice n.º 23 – II Série – N.º 32 – 7 de Fevereiro de 2003 Art.º 71.º, página 33.

| Artigo | Designação | Valor em euros |
|--------|--|---|
| | SECÇÃO III Utilização do pavilhão gimnodesportivo | |
| | Preço de utilização por hora: | |
| 71.0 | 1 — Actividade: a) Clubes/associações com actividades regulares de aprendizagem de treino, formação/competição | (a) 21,60 (a) 8,10 (a) 2,70 (a) 1,20 |

(a) Inclui IVA por se tratar de um preço.

Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro

Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto.

Artigo 2.º **Princípios da universalidade e da igualdade**

- 1 Todos têm direito à actividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
- 2 A actividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 3.º **Princípio da ética desportiva**

- 1 A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.
- 2 Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação.
- 3 São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.

Artigo 4.º Princípios da coesão e da continuidade territorial

- 1 O desenvolvimento da actividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as assimetrias regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional.
- 2 O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, por forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes das Regiões Autónomas nas competições desportivas de âmbito nacional.

Artigo 5.º Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração

- 1 O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais articulam e compatibilizam as respectivas intervenções que se repercutem, directa ou indirectamente, no desenvolvimento da actividade física e no desporto, num quadro descentralizado de atribuições e competências.
- 2 O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promovem o desenvolvimento da actividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que actuam nestas áreas.

CAPÍTULO II **Políticas públicas**

Artigo 6.º Promoção da actividade física

- 1 Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais, a promoção e a generalização da actividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, são adoptados programas que visam:
 - a) Criar espaços públicos aptos para a actividade física;
 - b) Incentivar a integração da actividade física nos hábitos de vida quotidianos, bem como a adopção de estilos de vida activa;
 - c) Promover a conciliação da actividade física com a vida pessoal, familiar e profissional.

Artigo 7.º **Desenvolvimento do desporto**

- 1 Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei.
- 2 Junto do membro do Governo responsável pela área do desporto funciona, de forma permanente, o Conselho Nacional do Desporto, composto por representantes da Administração Pública e do movimento associativo desportivo.
- 3 No âmbito da administração central do Estado, funciona a Autoridade Antidopagem de Portugal, com funções no controlo e combate à dopagem no desporto.
- 4 As competências, composição e funcionamento dos órgãos referidos nos números anteriores são definidos na lei.

Artigo 8.º Política de infra-estruturas e equipamentos desportivos

- 1 O Estado, em estreita colaboração com as Regiões Autónomas e com as autarquias locais e entidades privadas, desenvolve uma política integrada de infraestruturas e equipamentos desportivos com base em critérios de distribuição territorial equilibrada, de valorização ambiental e urbanística e de sustentabilidade desportiva e económica, visando a criação de um parque desportivo diversificado e de qualidade, em coerência com uma estratégia de promoção da actividade física e desportiva, nos seus vários níveis e para todos os escalões e grupos da população.
- 2 Os instrumentos de gestão territorial devem prever a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.
- 3 Com o objectivo de incrementar e requalificar o parque das infra-estruturas desportivas ao serviço da população o Estado assegura:
 - a) A realização de planos, programas e outros instrumentos directores que regulem o acesso a financiamentos públicos e que diagnostiquem as necessidades e estabeleçam as estratégias, as prioridades e os critérios de desenvolvimento sustentado da oferta de infra-estruturas e equipamentos desportivos:
 - b) O estabelecimento e desenvolvimento de um quadro legal e regulamentar que regule a edificação e a utilização dos espaços e infra-estruturas para actividades físicas e desportivas, bem como a concessão das respectivas licencas de construção e utilização;
 - c) A adopção de medidas adequadas à melhoria efectiva das condições de acessibilidade, de segurança e de qualidade ambiental e sanitária das infraestruturas e equipamentos desportivos de uso público.
- 4 A comparticipação financeira do Estado na edificação de instalações desportivas públicas e privadas, carece de parecer prévio e vinculativo do membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 5 As comparticipações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas propriedade de entidades privadas, quando a natureza do investimento o justifique, e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público às mesmas, são condicionados à assunção por estas de contrapartidas de interesse público.
- 6 Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, quando o justifique o interesse público e nacional e se verifique urgência.

Artigo 9.º Carta Desportiva Nacional

1 - A lei determina a elaboração da Carta Desportiva Nacional, a qual contém o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, tendo em vista o conhecimento da situação desportiva nacional, nomeadamente quanto a:

- a) Instalações desportivas;
- b) Espaços naturais de recreio e desporto;
- c) Associativismo desportivo;
- d) Hábitos desportivos;
- e) Condição física das pessoas;
- f) Enquadramento humano, incluindo a identificação da participação em função do género.
- 2 Os dados constantes da Carta Desportiva Nacional são integrados no sistema estatístico nacional, nos termos da lei.

Artigo 10.º Investigação

O Estado, em colaboração com as instituições de ensino superior, promove e apoia a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre os indicadores da prática desportiva e os diferentes factores de desenvolvimento da actividade física e do desporto.

Artigo 11.º Cooperação internacional

- 1 No sentido de incrementar a cooperação na área do desporto, o Estado assegura a plena participação portuguesa nas instâncias desportivas europeias e internacionais, designadamente as instituições da União Europeia, o conselho da Europa, a UNESCO e o Conselho Iberoamericano do Desporto.
- 2 O Estado estabelece programas de cooperação com outros países e dinamiza o intercâmbio desportivo internacional nos diversos escalões etários.
- 3 O Estado privilegia o intercâmbio desportivo com países de língua portuguesa, em particular no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 4 O Estado providencia para que sejam implementados programas desportivos vocacionados para as comunidades portuguesas estabelecidas em outros países, com vista ao desenvolvimento dos laços com a sua comunidade de origem.

CAPÍTULO III Associativismo desportivo

SECÇÃO I Organização Olímpica

Artigo 12.º Comité Olímpico de Portugal

- 1 O Comité Olímpico de Portugal é uma associação sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela lei e pela Carta Olímpica Internacional.
- 2 O Comité Olímpico de Portugal tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades aí representadas.

- 3 O Comité Olímpico de Portugal mantém actualizado o registo dos praticantes desportivos olímpicos.
- 4 O Comité Olímpico de Portugal tem direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional, nos termos da lei.

Artigo 13.º Comité Paralímpico de Portugal

Ao Comité Paralímpico de Portugal aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, relativamente aos praticantes desportivos com deficiência e às respectivas competições desportivas internacionais.

SECÇÃO II Federações desportivas

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 14.º Conceito de federação desportiva

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - i. Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii. Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados:
 - iii. Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 15.º **Tipos de federações desportivas**

- 1 As federações desportivas são unidesportivas ou multidesportivas.
- 2 São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas à prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou a um conjunto de modalidades afins ou associadas.

3 - São federações multidesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiência e do desporto no quadro do sistema educativo.

Artigo 16.º **Direitos desportivos exclusivos**

- 1 Os títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais.
- 2 A lei define as formas de protecção do nome, imagem e actividades desenvolvidas pelas federações desportivas, estipulando o respectivo regime contra-ordenacional.

Artigo 17.º **Deliberações sociais**

- 1 Nas assembleias gerais das federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial não são permitidos votos por representação.
- 2 No âmbito das entidades referidas no número anterior, as deliberações para a designação dos titulares de órgãos, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 18.º **Justiça desportiva**

- 1 Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.
- 2 Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
- 3 São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.
- 5 Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

SUBSECÇÃO II Utilidade pública desportiva

Artigo 19.º Estatuto de utilidade pública desportiva

- 1 O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.
- 2 Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.
- 3 A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objectivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 20.º Atribuição, suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva

- 1 Para efeitos da alínea b) do artigo 14.º, o estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser atribuído a pessoas colectivas titulares do estatuto de mera utilidade pública.
- 2 As condições de atribuição, por período determinado, do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como a sua suspensão e cancelamento, são definidas por lei.

Artigo 21.º **Fiscalização**

A fiscalização do exercício dos poderes públicos, bem como do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efectuada, nos termos da lei, por parte da Administração Pública, mediante a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias.

SUBSECÇÃO III

Organização das competições desportivas profissionais

Artigo 22.º **Ligas profissionais**

- 1 As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.
- 2 As ligas profissionais exercem, por delegação das respectivas federações, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:

- a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais:
- b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
- c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
- 3 As ligas profissionais são integradas, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.
- 4 As ligas profissionais podem ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.

Artigo 23.º Relações da federação desportiva com a liga profissional

- 1 O relacionamento entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional é regulado por contrato a celebrar entre essas entidades, nos termos da lei.
- 2 No contrato mencionado no número anterior deve acordar-se, entre outras matérias, sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, a organização da actividade das selecções nacionais e o apoio à actividade desportiva não profissional.
- 3 Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação.
- 4 Na falta de acordo entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere o n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular, provisoriamente e até que seja obtido consenso entre as partes, as matérias referidas no n.º 2, com excepção do apoio à actividade desportiva não profissional que fica submetido ao regime de arbitragem constante da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Artigo 24.º Regulamentação das competições desportivas profissionais

- 1 Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respectivo regulamento de competição.
- 2 A liga profissional elabora e aprova, igualmente, os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia geral da federação no seio da qual se insere, nos termos da lei.

Artigo 25.º **Disciplina e arbitragem**

1 - Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o órgão de arbitragem e de disciplina deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição.

2 - A arbitragem é estruturada de forma a que as entidades que designam os árbitros para as competições sejam necessariamente diferentes das entidades que avaliam a prestação dos mesmos.

SECÇÃO III Clubes e sociedades desportivas

Artigo 26.º Clubes desportivos

- 1 São clubes desportivos as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.
- 2 Os clubes desportivos participantes nas competições profissionais ficam sujeitos ao regime especial de gestão, definido na lei, salvo se adoptarem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.

Artigo 27.º Sociedades desportivas

- 1 São sociedades desportivas as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.
- 2 A lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, salvaguardando, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.

CAPÍTULO IV **Actividade física e prática desportiva**

SECÇÃO I Actividade física e prática de sportiva

Artigo 28.º Estabelecimentos de educação e ensino

- 1 A educação física e o desporto escolar devem ser promovidos no âmbito curricular e de complemento curricular, em todos os níveis e graus de educação e ensino, como componentes essenciais da formação integral dos alunos, visando especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura.
- 2 As actividades desportivas escolares devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação e das autarquias locais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
- 3 As instituições de ensino superior definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, reconhecendo-se a relevância do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto neste âmbito.

Artigo 29.º **Pessoas com deficiência**

A actividade física e a prática desportiva por parte das pessoas com deficiência é promovida e fomentada pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais com as ajudas técnicas adequadas, adaptada às respectivas especificidades, tendo em vista a plena integração e participação sociais, em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Artigo 30.º Jogos tradicionais

Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões do País, são fomentados e apoiados pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais.

Artigo 31.º **Desporto na natureza**

- 1 A actividade física e a prática desportiva em espaços naturais devem reger-se pelos princípios do respeito pela natureza e da preservação dos seus recursos, bem como pela observância das normas dos instrumentos de gestão territorial vigentes, nomeadamente das que respeitam às áreas classificadas, de forma a assegurar a conservação da diversidade biológica, a protecção dos ecossistemas e a gestão dos recursos, dos resíduos e da preservação do património natural e cultural.
- 2 As actividades mencionadas no número anterior devem contribuir para a divulgação e interpretação do património natural e cultural, a sensibilização e educação ambientais e a promoção do turismo de natureza.

Artigo 32.º Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos

- 1 Deve ser obrigatoriamente precedida de parecer, a emitir pela respectiva federação desportiva, a realização de provas ou manifestações desportivas, que cumulativamente:
 - a) Decorram na via pública ou demais espaços públicos;
 - b) Estejam abertas à participação de praticantes inscritos nas federações desportivas; e
 - c) No âmbito das quais se atribuam prémios, em dinheiro ou em espécie, superiores a montante a fixar na lei.
- 2 A federação desportiva competente deve homologar o regulamento da prova ou manifestação desportiva referida no número anterior, a fim de assegurar o respeito pelas regras de protecção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade.
- 3 As provas ou manifestações desportivas referidas nos números anteriores são inscritas no calendário da federação respectiva.

Artigo 33.º **Associações promotoras de desporto**

São associações promotoras de desporto as entidades, sem fins lucrativos, que têm por objecto a promoção e organização de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, não compreendidas na área de actuação própria das federações desportivas, cujo regime jurídico é definido na lei.

SECÇÃO II Agentes desportivos

Artigo 34.º **Praticantes desportivos**

- 1 O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.
- 2 O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais e do contrato de formação desportiva é definido na lei, ouvidas as entidades sindicais representativas dos interessados, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Artigo 35.º Formação de técnicos

- 1 A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da actividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de actualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.
- 2 Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da actividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Artigo 36.º Titulares de cargos dirigentes desportivos

A lei define os direitos e deveres dos titulares de cargos dirigentes desportivos.

Artigo 37.º **Empresários desportivos**

- 1 São empresários desportivos, para efeitos do disposto na presente lei, as pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem.
- 2 O empresário desportivo não pode agir em nome e por conta de praticantes desportivos menores de idade.

- 3 Os factos relativos à vida pessoal ou profissional dos agentes desportivos de que o empresário desportivo tome conhecimento em virtude das suas funções, estão abrangidos pelo sigilo profissional.
- 4 A lei define o regime jurídico dos empresários desportivos.

Artigo 38.º **Apoio ao voluntariado**

- 1 O Estado reconhece o papel essencial dos agentes desportivos em regime de voluntariado, na promoção e no apoio ao desenvolvimento da actividade física e do desporto, sendo garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.
- 2 A lei define as medidas de apoio aos agentes desportivos em regime de voluntariado.

Artigo 39.º Regime de incompatibilidades

A lei define o regime jurídico de incompatibilidades aplicável aos agentes desportivos.

SECÇÃO III Protecção dos agentes desportivos

Artigo 40.º **Medicina desportiva**

- 1 O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, a regulamentar em legislação complementar.
- 2 No âmbito das actividades físicas e desportivas não incluídas no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática.
- 3 Incumbe aos serviços de medicina desportiva da administração central do Estado a investigação e a participação em acções de formação, bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime do alto rendimento, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.
- 4 O disposto no n.º 1, com as devidas adaptações, aplica-se aos árbitros.

Artigo 41.º **Segurança social**

O sistema de segurança social dos praticantes e demais agentes desportivos é definido no âmbito do regime geral da segurança social, e no caso dos praticantes profissionais e de alto rendimento, respeitando a especificidade das suas carreiras contributivas.

Artigo 42.º **Seguros**

- 1 É garantida a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, o qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alto rendimento.
- 2 Tendo em vista garantir a protecção dos praticantes não compreendidos no número anterior, é assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para:
 - a) Infra-estruturas desportivas abertas ao público;
 - b) Provas ou manifestações desportivas.
- 3 A lei define as modalidades e os riscos cobertos pelos seguros obrigatórios referidos nos números anteriores.

Artigo 43.º Obrigações das entidades prestadoras de serviços desportivos

As entidades que proporcionam actividades físicas ou desportivas, que organizam eventos ou manifestações desportivas ou que exploram instalações desportivas abertas ao público, ficam sujeitas ao definido na lei, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança dos participantes nas mesmas, designadamente no que se refere:

- a) Aos requisitos das instalações e equipamentos desportivos;
- b) Aos níveis mínimos de formação do pessoal que enquadre estas actividades ou administre as instalações desportivas;
- c) À existência obrigatória de seguros relativos a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva.

SECÇÃO IV Alto rendimento

Artigo 44.º **Medidas de apoio**

- 1 Considera-se desporto de alto rendimento, para efeitos do disposto na presente lei, prática desportiva que visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, sendo objecto de medidas de apoio específicas.
- 2 As medidas referidas no número anterior são estabelecidas de forma diferenciada, abrangendo o praticante desportivo, bem como os técnicos e árbitros participantes nos mais altos escalões competitivos, a nível nacional e internacional.
- 3 Os agentes desportivos abrangidos pelo regime de alto rendimento beneficiam, também, de medidas de apoio após o fim da sua carreira, nos termos e condições a definir em legislação complementar.

Artigo 45.º Selecções nacionais

A participação nas selecções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

CAPÍTULO V Apoios financeiros e fiscalidade

Artigo 46.º Apoios financeiros

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais as associações desportivas, bem como os eventos desportivos de interesse público como tal reconhecidos por despacho de membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 2 Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 3 Os apoios ou comparticipações financeiras concedidas pelo Estado, pelas Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, na área do desporto, são tituladas por contratosprograma de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.
- 4 As entidades beneficiárias de apoios ou comparticipações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais na área do desporto, ficam sujeitas a fiscalização por parte da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas quando os montantes concedidos sejam superiores ao limite para esse efeito definido no regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo.
- 5 As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano Oficial de Contabilidade, adaptadas, se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se, também, aos clubes desportivos e sociedades desportivas, com as adaptações constantes de regulamentação adequada à competição em que participem.
- 7 Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.

Artigo 47.º Contratos-programa

- 1 A concessão de apoios ou comparticipações financeiras na área do desporto, mediante a celebração de contratos-programa, depende, nomeadamente, da observância dos seguintes requisitos:
 - a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
 - b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
 - c) Identificação de outras fontes de financiamento, previstas ou concedidas.
- 2 Os apoios previstos no artigo anterior encontram-se exclusivamente afectos às finalidades para as quais foram atribuídos, sendo insusceptíveis de apreensão judicial ou oneração.

Artigo 48.º Regimes fiscais

- 1 O regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos é estabelecido de modo específico e, no caso dos praticantes desportivos, de acordo com parâmetros ajustados à natureza de profissões de desgaste rápido.
- 2 As bolsas atribuídas ao abrigo do regime geral de apoio ao alto rendimento, por entidades de natureza pública e ou privada, destinam-se a apoiar os custos inerentes à preparação dos praticantes desportivos, sendo o seu regime fiscal estabelecido na lei.
- 3 Nos termos do Estatuto do Mecenato, têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas cuja actividade consista, predominantemente, na realização de iniciativas na área desportiva.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 49.º **Acesso a espectáculos desportivos**

- 1 A lei define as medidas de protecção dos consumidores, nomeadamente no que se refere à protecção dos interesses económicos e ao direito à informação prévia quanto ao valor a pagar nos espectáculos desportivos praticados ao longo da temporada.
- 2 A entrada em recintos desportivos por parte de titulares do direito de livre trânsito, durante o período em que decorrem espectáculos desportivos com entradas pagas, só é permitida desde que estejam em efectivo exercício de funções e tal acesso seja indispensável ao cabal desempenho das mesmas, nos termos da lei.

Artigo 50.º **Situações especiais**

- 1 As políticas públicas promovem e incentivam a actividade física e desportiva nos estabelecimentos que acolhem cidadãos privados de liberdade, incluindo os destinados a menores e jovens sujeitos ao cumprimento de medidas e decisões aplicadas no âmbito do processo tutelar educativo.
- 2 A organização e a realização de actividades desportivas no âmbito das Forças Armadas e das forças de segurança obedece a regras próprias, sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais fixados na presente lei.

Artigo 51.º **Regulamentação**

A presente lei, nas matérias que não sejam reserva da Assembleia da República, deve ser objecto de regulamentação, por decreto-lei, no prazo de 180 dias.

Artigo 52.º **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 6 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.